



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

161  
HP

233ª Sessão

Recurso nº 7039

Processo Susep nº 15414.003082/2012-00

**RECORRENTE:** COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Publicar fora do prazo as Demonstrações Financeiras. Recurso conhecido e provido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 12.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Art. 17 do Anexo I da Circular Susep nº 424/11 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5993/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso da Companhia Excelsior de Seguros. Presente o advogado, Dr. Juliano Delesporte dos Santos Tunala, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 29 de agosto de 2016.

  
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente

  
ANDRÉ LEAL FAORO

Relator



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.003082/2012-00  
Recurso ao CRSNSP nº 7039  
Recorrente: Cia. Excelsior de Seguros  
Conselheiro Relator: André Leal Faoro

### RELATÓRIO

Processo iniciado por Termo de Comunicação de Indícios de Irregularidades porque foi constatado que a seguradora publicou suas demonstrações financeiras muito tempo depois de esgotado o prazo estabelecido no regulamento.

Posteriormente foi lavrado outro termo envolvendo pessoalmente o diretor administrativo-financeiro responsável que seria pelas publicações.

Em virtude dos dois termos acima referidos foi lavrada a representação de fls. 17/19 e intimada a seguradora e o diretor.

Após a defesa dos dois, foi percebido que a suposta infração teria sido praticada antes da entrada em vigor da Resolução CNSP nº 243/11, motivo pelo qual foi lavrada uma nova representação apenas contra a seguradora.

Com base nos pareceres das áreas técnica e jurídica, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos julgou subsistente a representação, condenando a seguradora na penalidade prevista na alínea "g" do inciso III do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, tendo sido concedida atenuante.


O recurso a este Conselho praticamente repete os mesmos argumentos anteriores.

A Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no parecer de fls. 147/148, expressou juízo positivo de conhecimento, mas negativo de provimento do recurso.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2016

  
André Leal Faoro  
Conselheiro Relator

Data: 18 / 05 / 16  
Rubrica:   
RECEBIDO  
CRSNSP/MF

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.003082/2012-00

Recurso ao CRSNSP nº 7039

Recorrente: Cia. Excelsior de Seguros

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

V O T O

A Recorrente foi condenada pela falta de publicação das Demonstrações Financeiras do exercício findo em 31 de dezembro de 2011 no Processo SUSEP no. 15414.003602/2011-95, a mesma infração capitulada no presente processo.

Sendo assim, dou provimento ao recurso, uma vez que a Recorrente não pode ser punida duas vezes pela mesma infração.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2016.



André Leal Faoro  
Conselheiro Relator

